



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16349.000204/2006-43
Recurso nº
Resolução nº 3402-001.387 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 26 de julho de 2018
Assunto Conversão em diligência
Recorrente VOTORANTIM IND E COM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz de Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado), Waldir Navarro Bezerra (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de análise de pedido de ressarcimento inserto na PER 091204.1.5.01-5410, por meio da qual a Requerente pleiteia direito creditório fundado em crédito presumido oriundo da Lei nº 10.276/2001, com regulamentação dada pela IN SRF 69/2001, referente ao primeiro trimestre de 2004.

Em 21 de outubro de 2008, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária – DERAT/SP exarou Despacho Decisório (fls.343 a 347), reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado, por entender ter havido incorreções no cálculo efetuado pelo sujeito passivo, conforme apuração fiscal. A decisão recebeu a seguinte ementa:

“IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO

Contribuinte faz jus a incentivo fiscal com o título de crédito presumido do IPI, como ressarcimento da contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, incidentes sobre matérias-primas, produto intermediário e material de embalagem, utilizados no processo produtivo de bens destinados ao exterior, instituído pela Lei nº 9.363/96, com cálculo alternativo disposto na Lei nº 10.276/2001. Os conceitos de receita operacional, receita bruta de exportação, venda com o fim específico de exportação, produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são aqueles constantes da legislação do Imposto de Renda e do IPI (IN SRF nº 69/2001 e Port. MF nº 64/2003).

A fabricação e a exportação de produtos não tributados pelo IPI (NT) não dão direito ao crédito presumido instituído para compensar o ônus do PIS e da Cofins.

Pedido de Ressarcimento Eletrônico Parcialmente Deferido.”

Cientificado da decisão, o sujeito passivo apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 471 a 474), alegando que no cálculo do custo de aquisição deveria ser adicionado o ICMS incidente nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos. Segundo seu entendimento, no cálculo fiscal foi tomado como base de cálculo do crédito presumido do IPI o valor contábil das aquisições de matérias-primas, valor este que não inclui o ICMS.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), em sessão de julgamento ocorrida em 27 de fevereiro de 2015, considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, e não reconheceu o direito creditório. Transcrevo a ementa do Acórdão **09-56.965** (fls. 533 a 537) em sua integralidade:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. CÁLCULO.

O crédito presumido devido ao contribuinte é calculado, em seu regime alternativo, nos termos do disposto nas Leis nº 9.363/96 e 10.276/2001. Não sendo detectada qualquer falha na trilha operacional seguida pelos agentes do Fisco Federal, é de se manter incólumes os valores finais deferidos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado com a decisão de primeira instância administrativa, o sujeito passivo apresentou seu Recurso Voluntário (fls.539 a 563), repisando as alegações trazidas na Manifestação de Inconformidade, no sentido que teria direito ao crédito incentivado de IPI que teve origem em recolhimentos do PIS e COFINS na aquisição de matérias-primas, produto intermediário e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, **considerando o ICMS embutido em tais custos**, fazendo jus a diferença não homologada.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

Ao examinar os argumentos trazidos pela Recorrente, em cotejo com as alegações da Autoridade Fiscal, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência com vistas a aclarar a situação que passo a descrever.

A recorrente alega que teria direito ao crédito incentivado de IPI que teve origem em recolhimentos do PIS e COFINS na aquisição de matérias-primas, produto intermediário e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, **considerando o ICMS embutido em tais custos**, fazendo jus a diferença não homologada. Transcrevo excerto do Recurso Voluntário, com suas alegações e demonstrativos:

Cumprе esclarecer que a planilha de fls. 304, elaborada pela Recorrente e utilizada pelos Ilustres Julgadores para análise e definição do montante do crédito, foi elaborada, por equívoco, apontando-se o valor das compras de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, sem apontar os valores do ICMS incidente em tais itens, no mês de janeiro de 2003.

A planilha "Demonstrativo do Cálculo do Crédito Presumido – IPI (Valor Bruto) – Valores em Reais" acostada as fls. 304 do processo administrativo, na linha "Custos utilizados na produção", traz os seguintes valores:

Custos utilizados na produção	
MP – Saída para industrialização	50.712.999,20
Serviço de industrialização para terceiros	2.095.014,83
Acréscimo no mês do valor excluído no ano anterior	92.254.902,11
TOTAL	145.062.916,14

Entretanto, ao analisar o Balancete do mês de janeiro, conforme fls. 264 a 267, a Recorrente verificou que o valor correto do estoque excluído no mês de dezembro/2003, indicado na planilha acima como "Acréscimo no mês do valor excluído no ano anterior" seria de R\$ 120.670.971,08, uma vez que deve ser considerado o valor do ICMS de R\$ 28.416.065,97, indicado na conta 1018.001 (ICMS a compensar), do seu balancete de fls. 267 dos autos.

A Recorrente esclarece que o valor dos impostos e contribuições recuperáveis são incluídos no custo das mercadorias adquiridas. Porém, são contabilizados em contas contábeis distintas. Deste modo, o ICMS e o respectivo custo de aquisição são contabilizados no ativo circulante de forma segregada.

Logo, o valor contabilizado da mercadoria adquirida é feito em uma determinada conta contábil, com a exclusão do ICMS indicado na nota fiscal, ou seja, pelo valor líquido. No Balancete, portanto, os valores relativos ao estoque estão indicados na conta 1410, enquanto que os valores relativos ao ICMS foram indicados na conta 1810, ambas no ativo circulante.

Para a apuração do crédito presumido do IPI, porém, o valor do ICMS deve estar incluído no valor das aquisições. Assim sendo, os valores que devem ser considerados na linha "Custos utilizados na produção" de referida planilha são:

Custos utilizados na produção	
MP – Saída para industrialização	50.712.999,20
Serviço de industrialização para terceiros	2.095.014,83
Acréscimo no mês do valor excluído no ano anterior	120.670.971,08
TOTAL	173.478.985,11

É incontroverso que o ICMS incidente nas aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem fazem parte da base de cálculo do crédito presumido, conforme expressa previsão regulamentar:

Art. 14. Para efeito do cálculo do crédito presumido, o ICMS não será excluído dos custos de MP, de PI e de ME, bem assim os valores do frete e seguro, desde que cobrados ao adquirente.

Dessa forma, não é possível aferir os valores apresentados pela recorrente, que confrontam com aqueles apurados pela Autoridade Fiscal, com base exclusivamente nos documentos acostados ao processo. Como o direito creditório deve ser apurado considerando o custo efetivo das matérias-primas, produto intermediário e material de embalagem utilizadas no processo produtivo, e há controvérsia nos valores apresentados, a situação fática deve ser aclarada pela unidade de origem, considerando os valores efetivos do custo conforme escrita contábil e fiscal do sujeito passivo.

Diante disso, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora (i) esclareça se considerou no cálculo do crédito presumido requerido pelo sujeito passivo os valores do custo efetivo das matérias-primas, produto intermediário e material de embalagem utilizadas no processo produtivo, considerando o ICMS que incidiu sobre tais aquisições; (ii) apresentar um demonstrativo com as informações extraídas da escrita fiscal e contábil do sujeito passivo com base no valor de custo, considerando o ICMS incidente nas aquisições, confrontando com os demonstrativos apresentados pela recorrente nos quadros às fls.543 a 544.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É como voto.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes